



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000047/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.361 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente SAULO VELOSO ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-39.813, de 09/04/2012 (e-fls. 29/32), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos no original)

Trata o presente processo de impugnação contra o Termo de Indeferimento (fl. 06), que indeferiu o pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, tendo em vista o contribuinte apresentar atividade econômica vedada: 78205/ 00 (Locação de mão-de-obra temporária), conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, inciso XII.

Inconformado, o interessado alega que houve uma falha no ato constitutivo da empresa, devido a mesma ter como atividade principal somente a prestação de serviços mecânicos de veículos em geral. Esclarece que já providenciou a alteração em seu requerimento de empresário em 30/09/2009, com respectivo registro junto a JUCEMG em 11/12/2009, alterando sua atividade principal para prestação de serviços mecânicos em geral, com código de atividade 45200/ 01.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois *"para todos os efeitos legais, a atividade econômica do contribuinte só foi alterada a partir do registro na JUCEMG, ou seja, em 11/12/2009."*

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Não pode optar pelo Simples Nacional quando o objeto social constante no Contrato Social consta atividade relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 26/04/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 34, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 13/06/2012 (e-fls. 40/47), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 48.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 26/04/2012 (quinta-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na sexta-feira, dia 27/04/2012.

Tendo em vista que o decurso de trinta (30) dias se deu no sábado, dia 26/05/2016, o prazo recursal encerrou-se no primeiro dia útil seguinte, na segunda-feira, dia 28/05/2016.

Como o recurso voluntário foi apresentado em 13/06/2012, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 10670.000047/2010-14
Acórdão n.º **1001-000.361**

S1-C0T1
Fl. 54
